



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 308, DE 2006

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Altera redação de dispositivos constantes dos arts. 2º, 185 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O inciso I e o § 3º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

I – ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; (NR)

§ 1º

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional. (NR)

.....

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 185

§ 1º

§ 4º Fica vedada ao autor a retirada do pedido de verificação após iniciada a votação pelo sistema nominal, e sua assinatura, após recebido pela Mesa; (AC)

.....

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 192 Anunciada uma votação, é lícito o uso da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão ou se, em regime de urgência, por metade desse prazo.

§ 1º

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder ou, na ausência deste, Vice-Líder, poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto, vedada a reorientação depois de iniciada a votação. (NR)

.....

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa, a presente propositura, a alterar o inciso I do artigo 2º de nossa lei doméstica, apenas para adequar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados à Constituição, por força da Emenda Constitucional nº 50, promulgada no Congresso Nacional em 14 de fevereiro de 2006, que alterou o recesso parlamentar, reduzindo-o de 90 para 55 dias, transformando o período da sessão legislativa de 15/02 a 30/06 e 1º/08 a 15/12 para 2/02 a 17/07 e 1º/08 a 22/12.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 2º se faz necessário face à alteração do inciso I do artigo 2º, que estabeleceu que o findar da sessão legislativa, no 1º semestre, se dará no dia 17 de julho (caso a LDO tenha sido aprovada neste período) e não mais no dia 30 de junho.

No que se refere ao parágrafo 4º do artigo 185, tem sido adotado, no plenário, o procedimento de, após acatado pelo Presidente da Câmara o pedido de verificação de votação e iniciada a votação nominal de uma proposição, seu autor, ao verificar no painel eletrônico que vai atingir o quorum para votação, retira então o pedido de verificação, impedindo a continuação da votação e possibilitando, assim, na próxima votação, solicitá-lo novamente, com o intuito de procrastinar todas as votações. Ora, o artigo 181 estabelece que “só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum”.

Como o Regimento é omissivo quanto à proibição da retirada de pedido de verificação no momento da votação, faz-se necessária a inserção deste parágrafo 4º no artigo 185 para que seja normatizada sua retirada, possibilitando, assim, celeridade no processo de votação de proposições no plenário desta Casa.

Quanto ao *caput* do artigo 192, a alteração feita se refere ao tempo que o parlamentar tem para encaminhar matéria em regime de urgência, compatibilizando este artigo com o parágrafo 3º do artigo 157, que é mais específico em relação a matérias urgentes e estabelece que o período para encaminhamento é a metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal. Portanto, da forma como se encontra o artigo 192, não há dúvida quanto à colisão de normas deste para com o artigo 157, parágrafo 3º.

No parágrafo 2º, foi incluída a competência de Vice-líder, na ausência do Líder no Plenário, para orientar a bancada, além de proibir a mudança de orientação no decurso da votação.

Isto se faz necessário porque, quando há quorum baixo para votação, têm-se adotado, no plenário, o procedimento de, após iniciada a votação, alguns líderes, ao ver que no painel será completado o quorum, mudam a orientação para obstrução com a finalidade de derrubar a sessão.

Pelo exposto e dada a pertinência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _06/06/2006

Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

.....
II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS Presidente

Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário

Secretário			2º Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA	2º
Deputado	NILTON	CAPIXABA	Secretário		
Secretário			Senador	PAULO OCTÁVIO	3º Secretário
Deputado	JOÃO CALDAS	4º Secretário	Senador	EDUARDO SIQUEIRA	CAMPOS
			4º Secretário		

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

**Vide Emenda Constitucional nº 50, de 2006.*

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Posse dos Deputados

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emitir-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que

lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82. (Numeração adaptada aos termos da Resolução n.º 3, de 1991)

Art. 182. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
 - III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
 - IV - nos demais casos expressos neste Regimento.
- § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.
-

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
